



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 27.465/18

CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 11.822, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 10.031, DE 07 DE JANEIRO DE 2008, QUE ALTERARAM A LEI Nº 5.135, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, TODAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. ALTERAÇÕES TÓPICAS DE NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO TÉCNICO. NORMAS URBANÍSTICAS ALHEADAS AO PLANO DIRETOR.

1. Leis municipais que dispõem sobre uso e ocupação do solo e não asseguraram o planejamento específico nos respectivos processos legislativos.

2. A adoção de normas municipais alheadas ao plano diretor configura indevido fracionamento, permitindo soluções tópicas, isoladas e pontuais, desvinculadas do planejamento urbano integral, vulnerando sua compatibilidade com o plano diretor e sua integralidade, bem como sua conformidade com as normas urbanísticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3. Inconstitucionalidade por violação aos arts. 180, I, II e V, e 181, *caput* e § 1º, da Constituição Estadual.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover, pelos fundamentos adiante expostos, a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das Leis nº 10.031, de 07 de janeiro de 2008 e nº 11.822, de 08 de outubro de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O procedimento que instrui esta inicial de ação direta de inconstitucionalidade, a cujas folhas essa petição se reportará, foi instaurado a partir de representação ofertada pelo 4º Promotor de Justiça de São José do Rio Preto, instruída com o Inquérito Civil nº 14.0717.0001702/2016-2, noticiando a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 10.031, de 07 de janeiro de 2008 e nº 11.822, de 08 de outubro de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto e fruto de iniciativa parlamentar, daquela localidade (fls. 04/447).

A Lei nº 10.031, de 07 de janeiro de 2008, de São José do Rio Preto, que *“Integra à Zona 3, na Lei de Zoneamento, nos seguintes trechos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, da Rodovia BR-153 (Sentido Centro) do lado direito da rua Janete Zerati Galeazzi até a rua Professor Nelson I.B. Lutaif, e do lado esquerdo da rua Janete Zerati Galeazzi até a rua Dr. Mário Clapier Urbinati.”, dispõe (fls. 575):

“Art. 1º - Integra à Zona 3, na Lei de Zoneamento, nos seguintes trechos da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, da Rodovia BR-153 (sentido centro) do lado direito da Rua Janete Zerati Galeazzi até a Rua Professor Nelson I.B. Lutaif, e do lado esquerdo da Rua Janete Zerati Galeazzi até a Rua Dr. Mário Clapier Urbinati.

Art. 1-A - Integra à Zona 3, na Lei de Zoneamento, o trecho da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, que confronta com as Quadras “T” e “U” do loteamento denominado “Recando Real”. (Redação acrescida pela Lei nº 11.822/2015).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.”

A seu turno, a Lei nº 11.822, de 08 de outubro de 2015, daquela localidade, que *“Inclui o artigo 1ºA, na Lei nº 10.031, de 07 de janeiro de 2008”*, tem a seguinte redação (fls. 577):

“Art. 1º - A Lei nº 10.031, de 07 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1ºA com a seguinte redação:

“Art. 1-A: Integra à Zona 3, na Lei de Zoneamento, o trecho da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que confronta com as Quadras “T” e “U” do loteamento denominado “Recanto Real.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.”

Os atos normativos acima transcritos são inconstitucionais, como será demonstrado a seguir.

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os referidos diplomas legais e os respectivos processos legislativos contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

As leis locais impugnadas contrastam os seguintes preceitos da Constituição Paulista:

“Art. 180. No estabelecimento de **diretrizes** e normas relativas ao **desenvolvimento urbano**, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dos problemas, **plano, programas e projetos** que lhes sejam concernentes;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Art. 181. Lei municipal estabelecerá em conformidade com as **diretrizes do plano diretor**, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, **uso e ocupação do solo**, índices urbanísticos, **proteção ambiental** e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - Os **planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios**, deverão considerar a **totalidade de seu território municipal**. (g. n.)

(...)”. (grifos nossos)

Os atos normativos em exame foram discutidos e aprovados pela Câmara Municipal, sem que tenha havido efetivo planejamento.

Não há qualquer dúvida quanto à indispensabilidade de planejamento prévio, princípio que deve ser observado na edição de leis relacionadas ao zoneamento e ao uso do solo.

As expressões colocadas em destaque no dispositivo acima transcrito (plano, programas, projetos, diretrizes, plano diretor, uso e ocupação do solo, proteção ambiental, totalidade do território municipal), não deixam qualquer dúvida de que:

(a) é obrigatória a existência de Plano Diretor em todos os Municípios do Estado de São Paulo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(b) a ocupação e uso do solo devem ser realizados mediante planejamento prévio e com imprescindível participação popular;

(c) esse planejamento e essa participação também são imprescindíveis no que diz respeito à ocupação e uso do solo com vistas à proteção ambiental;

(d) esse planejamento prévio e essa participação popular, que devem estar presentes no processo de elaboração da legislação referente ao uso e ocupação do solo, inclusive com vistas à proteção ambiental, devem ser feitas de modo global, ou seja, contextualizado, levando em consideração todo o território do Município, advindo daí a exigência de que todos os Municípios tenham Plano Diretor.

Em síntese: planejamento prévio, nos termos acima delineados, é imprescindível à legitimidade constitucional da legislação relacionada ao uso do solo, como será pormenorizado.

3. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

Os atos normativos impugnados desrespeitaram a necessidade de planejamento, princípio que deve ser observado na edição de leis relacionadas ao uso do solo.

Nos termos dos arts. 180, II, e 181, § 1º, da Constituição Estadual, pode-se extrair que planejamento é indispensável à validade e legitimidade constitucional da legislação relacionada ao uso do solo.

Todo e qualquer regramento relativo ao uso e ocupação do solo, seja ele geral ou individualizado (autorização para construção em determinado imóvel, regularização de construção, **alteração do uso do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

solo para determinada via, área ou bairro, etc.), deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, daí a exigência de planejamento e estudos técnicos.

O art. 182, *caput*, da Constituição Federal disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê ainda a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”.

Em decorrência dos dispositivos acima apontados, pode-se concluir que: (a) a adequada política de ocupação e uso do solo é valor que conta com assento constitucional (federal e estadual); (b) **a política de ocupação e uso adequado do solo se faz mediante planejamento e estabelecimento de diretrizes através de lei;** (c) as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo devem constar do respectivo plano diretor, cuja elaboração depende de avaliação concreta das peculiaridades de cada Município; (d) **a legislação específica sobre uso e ocupação do solo deve pautar-se por adequado planejamento e participação popular.**

A norma urbanística é, por sua natureza, uma disciplina, um modo, um método de transformação da realidade, de superposição daquilo que será a realidade do futuro àquilo que é a realidade atual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Para que a norma urbanística tenha legitimidade e validade deve decorrer de um planejamento que é um processo técnico instrumentalizado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos. Não pode decorrer da simples vontade do administrador, mas de estudos técnicos que visem assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (habitar, trabalhar, circular e recrear) e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão e exigência constitucional (art. 48, IV, e 182, da CF e art. 180, II, da CE). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos e estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

O planejamento urbanístico não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos, e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação concreta, de natureza executiva.

Discorrendo a respeito do tema, Joseff Woff consigna que o *plano urbanístico não constitui simples conjunto de relatórios, mapas e plantas técnicas, configurando um acontecer unicamente técnico. Compenetrando-se da realidade a ser transformada e das operações de transformação que consubstanciam o processo de planejamento, sob pena de ser mera abstração sem sentido, o plano urbanístico adquire, ele próprio, por contaminação necessariamente dialética, as características de um procedimento jurídico dinâmico, ao mesmo tempo normativo e ativo, no sentido de que os*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

anteprojetos elaborados por técnicos e especialistas adquirem a categoria de diretrizes para a política do solo e sua edificação, ao mesmo tempo que, em seus desdobramentos, se manifesta como conjunto de atos e fundamentos para a produção de atos de atuação urbanística concreta. (El Planeamiento Urbanístico del Territorio y las Normas que Garantizan su Efectividad, conforme a la Ley Federal de Ordenación Urbana, em La Ley Federal Alemana de Ordenación Urbanística y los Municipios, p. 28, apud José Afonso da Silva, Direito Urbanístico Brasileiro, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 83).

A propósito do tema, José Afonso da Silva chega a observar que:

“Muitos fatores contribuem para dificultar a implantação desse processo, tais como carência de meios técnicos de sustentação, de recursos financeiros e de recursos humanos, bem assim certo temor do Prefeito e da Câmara de que o processo de planejamento substitua sua capacidade de decisão política e de comando administrativo.” (*Direito Urbanístico Brasileiro*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 83).

A ordenação do uso e ocupação do solo é um dos aspectos substanciais do planejamento urbanístico. Preconiza uma estrutura orgânica para a cidade, mediante aplicação de instrumentos legais como o do zoneamento e de outras restrições urbanísticas que, como manifestação concreta do planejamento urbanístico, tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse do bem-estar da população, conformando-os ao princípio da função social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Para que o ordenamento urbanístico seja legítimo, há de ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida dos habitantes da cidade e de quem por ela circule.

Qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. Por esse motivo é que alterações das normas que regulam o uso e ocupação do solo dependem de um estudo que deve levar em conta a situação existente e os objetivos do poder público com respeito às características a dar a cidade, segundo as possibilidades atuais e futuras do seu desenvolvimento, tal como precisa ser com qualquer tipo de planejamento.

A sistemática constitucional - relativa à necessidade de planejamento, diretrizes e ordenação global da ocupação e uso do solo - evidencia que o casuísmo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível.

O ato normativo que altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano, sem realização de qualquer planejamento ou estudo específico, viola diretamente a sistemática constitucional na matéria.

Não se admite, nesse quadro, modificações individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano estampadas nas leis de uso e ocupação do solo urbano. Caso contrário, tornaria inócuo e sem qualquer validade todo o planejamento e estudos realizados pelo Poder Executivo, por ocasião da propositura e aprovação da lei complementar que instituiu o Plano Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município.

Acerca da importância do planejamento urbanístico que deve preceder a toda e qualquer legislação elaborada nesta matéria, discorre Toshio Mukai que:

“(...) a ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, sejam eles no campo ou na cidade, não podem ocorrer de forma meramente acidental, sob as forças dos interesses privados e da coletividade. Ao contrário, são necessários profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os interesses particulares e os da coletividade” (*Temas atuais de direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 29).

Do mesmo sentir é o pensamento de José dos Santos Carvalho Filho (*Comentários ao Estatuto da Cidade*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora, 2006, p. 25/26), ao afirmar que o planejamento, em matéria urbanística, consiste em:

“(...) processo prévio de análise urbanística pelo qual o Poder Público formula os projetos para implementar uma política de transformação das cidades com a finalidade de alcançar o desenvolvimento urbano e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

melhoria das condições de qualquer tipo de ocupação dos espaços urbanos.

(...)

constitui, indiscutivelmente, um dos princípios básicos do Poder Público.

(...)"

A partir da análise das leis impugnadas, e de seus respectivos processos legislativos, verifica-se que não estão fundados em planejamento urbanístico destinado a atender os efetivos anseios da cidade e a promover a melhoria das condições de vida dos cidadãos, porquanto buscam regularizar, de forma aleatória e sem qualquer lastro técnico, o uso da propriedade de particulares específicos.

Senão vejamos.

Em princípio, da justificativa do Projeto referente à Lei nº 10.031/08, de São José do Rio Preto (fl. 462), ficou expressamente consignado:

“Trata-se de atender reivindicações dos moradores, que se manifestam através da Presidente da Associação do Bairro, Senhora Elza Bonazzi, no sentido de não permitir a construção de prédios naquele local, pois entendem que não terão mais a privacidade existente atualmente.” (sic – grifo nosso).

Por sua vez, no tocante à Lei nº 11.822/15, de São José do Rio Preto, que inseriu o artigo 1-A na Lei nº 10.031/08, também constou a intenção de favorecer destinatários determinados (fl. 534):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Temos a honra de encaminhar o presente Projeto de Lei que inclui na Lei 10.031, de 07 de janeiro de 2008 o artigo 1º-A, visando adequar o zoneamento da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, na confrontação da referida via com as quadras “T” e “U” do loteamento denominado “Recanto Real”, **de modo a compatibilizar com aquela localidade o uso e ocupação do solo das áreas ainda não adensadas, acolhendo, assim, o pleito dos moradores do entorno, conforme abaixo assinado encaminhado a este Executivo.**” (*sic* – grifo nosso).

Pois bem.

Além da evidente intenção de favorecimento de interesses particulares nos projetos que originaram as leis impugnadas, estes não foram embasados em estudos e demais planejamentos específicos, os quais também não ocorreram durante as demais fases do processo legislativo.

A alteração não criteriosa do zoneamento, diga-se, sem planejamento, desconsidera a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança/EIV e do Estudo de Impacto Ambiental, acompanhado do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente/EIA-RIMA, pelos órgãos e técnicos competentes, que poderiam nortear de forma segura a alteração legislativa, no escopo de garantir a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da cidade.

Deste modo, padecem de inconstitucionalidade os atos normativos que, sem qualquer estudo prévio consistente, de forma casuística, alteraram o regime jurídico relativamente ao zoneamento ou uso do solo, ferindo frontalmente o disposto no art. 180, II, bem como no art. 181, § 1º, ambos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Constituição Estadual; bem ainda, por força do art. 144 da Constituição Estadual, os princípios constitucionais estabelecidos nos art. 182, *caput*, e § 1º, e o art. 30, VIII, da CF.

4. A PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE NORMAS URBANÍSTICAS ALHEADAS AO PLANO DIRETOR

A lei também é inconstitucional por ofensa aos arts. 180, V, e 181, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Das normas municipais de desenvolvimento urbano se impõe compatibilidade às normas urbanísticas (art. 180, V, Constituição Estadual) e, outrossim, delas se exige, inclusive no tocante às limitações administrativas, que instituem conformidade com diretrizes do plano diretor, que deve caráter integral (art. 181, *caput* e § 1º, Constituição Paulista).

A adoção de normas municipais alheadas ao plano diretor configura indevido fracionamento, permitindo soluções tópicas, isoladas e pontuais, desvinculadas do planejamento urbano integral, vulnerando sua compatibilidade com o plano diretor e sua integralidade. O Supremo Tribunal Federal entende possível o contencioso de constitucionalidade sem que se configure contraste entre a lei impugnada e o plano diretor, estimando desafio direto e frontal à Constituição:

“(…) Plausibilidade da alegação de que a Lei Complementar distrital 710/05, ao permitir a criação de projetos urbanísticos ‘de forma isolada e desvinculada’ do plano diretor, violou diretamente a Constituição Republicana. (...)” (STF, QO-MC-AC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2.383-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, 27-03-2012, v.u., 28-06-2012).

Como já pormenorizado, as alterações pontuais tiveram como objetivo favorecer os interesses de particulares, ausente qualquer planejamento prévio adequado, compatível ao plano diretor.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das Leis nº 10.031, de 07 de janeiro de 2008 e nº 11.822, de 08 de outubro de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/plsg



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 27.465/18

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face Leis nº 10.031, de 07 de janeiro de 2008 e nº 11.822, de 08 de outubro de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/plsg